

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 24/2025 de 17 de julho

Sumário: Aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do pessoal do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

A lei de bases da proteção civil, aprovada pela Lei n.º 100/V/99, de 19 de abril, definia o Serviço Nacional de Proteção Civil como elemento essencial do sistema nacional de proteção civil e serviço especializado de assessoria técnica e de coordenação operacional da atividade de proteção civil em todo o território nacional.

Foi regulamentada pelo Decreto-Regulamentar n.º 18/99, de 20 de dezembro, que estabeleceu o diploma de organização, o estatuto, as atribuições, as competências, o quadro de pessoal, o funcionamento dos serviços integrantes do sistema nacional de proteção civil em geral e em especial o Serviço Nacional de Proteção Civil.

Com a aprovação da nova lei de bases gerais da proteção civil, pela Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, foram revogadas as disposições legais anteriores e introduzidas alterações significativas na estrutura de execução da política de proteção civil, que passou a ser assegurada em dois níveis, pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB), a nível nacional, e pelos Serviços Municipais de Proteção Civil, no plano local.

No plano nacional, o SNPCB passou a integrar a tutela da atividade dos bombeiros, assumindo-se como autoridade nacional com a missão de planear, coordenar e executar a política de proteção civil, designadamente, na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, na proteção da saúde pública, do património e ambiente e na proteção e socorro das populações.

Outrossim, a estrutura de coordenação da atividade de proteção civil a nível nacional sofreu alterações, tendo sido criados os comandos regionais de operações de socorro, competindo-lhes assegurar o comando operacional das operações de socorro e dos corpos de bombeiros.

Ficou pendente a aprovação do diploma que regulamenta as disposições gerais sobre o pessoal.

Neste contexto, na sequência da aprovação da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece a Bases do Emprego Público, e do Decreto-Lei n.º 4/2024, 30 de janeiro, que instituiu o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do Regime Geral da Administração Pública, que assume uma nova visão de gestão integrada dos recursos humanos da Administração Pública, assente no conceito chave e estruturante de “função” e que estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional dos funcionários, para o desenvolvimento das suas atividades e prossecução das respetivas atribuições;

Atendendo às especificidades do conteúdo funcional da carreira de pessoal técnico afeto à

Proteção Civil e Bombeiros;

Considerando a necessidade de consolidar o quadro regulamentar em vigor e, desta forma, reforçar a estrutura institucional e organizacional do SNPCB e a sua atuação;

O presente diploma aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do pessoal do SNPCB e estabelece os direitos, deveres, as regras deontológicas, responsabilidade, regalias, honras, disciplina, ingresso e o desenvolvimento de carreira do seu pessoal funcionário e agente.

Além disso, o presente diploma trata do sistema remuneratório, do regime de férias, faltas e licenças, da remuneração, das causas da cessação da relação jurídica de emprego público e da aposentação do pessoal.

O presente diploma pretende, ainda, proceder ao enquadramento do pessoal integrado no SNPCB por meio de concurso, bem como do pessoal proveniente de outros setores da função pública, mediante a verificação da adequação dos perfis profissionais à prossecução dos interesses do SNPCB.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 208º da Lei 20/X/2023 de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego Público; e

No uso da faculdade conferida pelas alíneas a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do pessoal do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB), publicado como anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Descrição de funções e tabela de remuneração

1 - Até à aprovação do Manual de Funções do Departamento Governamental responsável pela área da Proteção Civil, a descrição de funções do pessoal do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros são os que constam do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - Nos termos do número anterior, até à conclusão do processo de elaboração do Manual de Funções para determinar os Grupo de Enquadramento Funcional (GEF) em que se integram as

funções da carreira do regime geral e à entrada em vigor de diploma específico que aprova a tabela única de remuneração do pessoal do SNPCB, o pessoal fica sujeito à tabela de remuneração transitória aprovada nos termos do Decreto-Lei n.º 4/2024, de 24 de janeiro, que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do pessoal do Regime Geral da Administração Pública.

Artigo 3º

Concursos de recrutamento e seleção de pessoal do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros

1 - As relações jurídicas de emprego público decorrentes de procedimentos concursais abertos para recrutamento e seleção do Pessoal do SNPCB, concluídos e válidos à data de entrada em vigor do presente diploma, constituem-se com observância das regras previstas no PCFR do Pessoal do SNPCB.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, ainda, aos concursos de recrutamento e seleção do pessoal do SNPCB pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4º

Transição do pessoal

1 - O pessoal do SNPCB integrados no âmbito de concurso público, mediante a verificação da adequação dos perfis profissionais à prossecução dos interesses do serviço, transitam para o respetivo quadro de pessoal, salvaguardando o tempo de serviço, os direitos adquiridos e os demais requisitos formalmente exigidos para o exercício da função na respetiva carreira.

2 - Transita, igualmente, para o quadro de pessoal o SNPCB, o pessoal em regime de emprego, com pelo menos quatro anos de serviço prestados, mediante verificação da adequação dos perfis profissionais à prossecução dos interesses do SNPCB, salvaguardando o tempo de serviço, os direitos adquiridos e os demais requisitos formalmente exigidos para o exercício da função na respetiva carreira.

Artigo 5º

Processo de transição

- 1 - As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se automaticamente, mediante lista nominativa aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Proteção Civil e Bombeiros e da Administração Pública, não carecendo para o efeito de visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.
- 2 - Para o efeito do disposto no número anterior, a Direção de Administração Financeira deve num prazo máximo de sessenta dias, após a entrada em vigor do presente diploma, elaborar a respetiva lista nominativa de transição do pessoal.
- 3 - A lista nominativa de transição deve conter o nome, a função, a forma de vínculo, a data de ingresso, o tempo de serviço, o salário referente a situação atual e o salário com o enquadramento no novo PCFR.
- 4 - A lista nominativa de transição deve ser afixada em locais visíveis no SNPCB para eventual reclamação no prazo de quarenta e cinco dias.
- 5 - Findo o prazo referido no número anterior, fazem-se as alterações resultantes das reclamações pertinentes e submete-se ao membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros para efeitos de aprovação.
- 6 - Uma vez aprovada a lista nominal de transição é remetida ao serviço responsável pela gestão dos recursos humanos no Departamento Governamental, que faz a publicação, no prazo de dez dias, no Boletim Oficial.

Artigo 6º

Vínculos anteriores

Com a entrada em vigor do presente diploma, o pessoal afeto aos cargos de direção considera-se automaticamente provido em regime de nomeação em comissão de serviço, nos termos da lei.

Artigo 7º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente diploma é aprovada no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 8º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de maio de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Eurico Correia Monteiro e Paulo Augusto Costa Rocha.*

Promulgado em 15 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO I**(A que faz referência o artigo 1º do Decreto-Lei)****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****Objeto**

O presente Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do pessoal do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB) estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação, desenvolvimento profissional e estabelece o Estatuto do Pessoal do SNPCB que integra o regime geral da Administração Pública.

Artigo 2º**Âmbito**

O presente diploma aplica-se ao pessoal do SNPCB.

Artigo 3º**Definições**

Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as definições e disposições previstas no PCFR do Regime Geral da Administração Pública.

Artigo 4º**Objetivos**

O presente PCFR prossegue os seguintes objetivos:

- a) Definir os critérios e o perfil de ingresso e acesso na carreira do pessoal do SNPCB;
- b) Estabelecer as regras de desenvolvimento profissional em função do mérito pessoal, aferido a partir da avaliação de desempenho e na equidade, aferida a partir do processo de avaliação de funções subjacente à política de remunerações;
- c) Criar mecanismos de atração e retenção de recursos humanos qualificados;
- d) Estimular as formações qualitativas; e

e) Promover a motivação dos quadros.

Artigo 5º

Princípios orientadores

1 - A atividade do pessoal do SNPCB desenvolve-se de acordo com os princípios consagrados na Constituição e no quadro dos princípios constantes na Lei de Bases Gerais da Proteção Civil.

2 - A gestão do pessoal do SNPCB sujeita-se, em especial, aos seguintes princípios:

- a) Racionalidade de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades operacionais, organizacionais e o quadro de efetivos;
- b) Gestão provisional em ordem a garantir uma adequada gestão dos efetivos; e
- c) Eficácia visando melhor aplicação dos recursos humanos disponíveis e a prossecução efetiva do interesse público no domínio da proteção civil e bombeiros.

Artigo 6º

Regime jurídico do pessoal

1 - O pessoal do SNPCB está sujeito ao regime jurídico da função pública, com as especificidades decorrentes do presente PCFR e da legislação que o aprova.

2 - As funções do pessoal dirigente são exercidas em regime de comissão de serviço ou contrato de gestão.

Artigo 7º

Descrição de funções

1 - Todas as funções que integram a carreira de Técnico do SNPCB são identificadas por uma descrição de função, que faz parte do Manual de Funções do Departamento Governamental responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

2 - O Manual de Funções, referido no número anterior, é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros e da Administração Pública e permanentemente atualizado, devendo esse manual conter a descrição das funções que integram a carreira de técnico da Proteção Civil e Bombeiros, a indicação da integração de cada função no seu respetivo Grupo de Enquadramento Funcional, os correspondentes níveis de remuneração, bem assim os elementos mínimos obrigatórios, indicados no diploma que aprova o regime jurídico de descrição de funções na Administração Pública.

3 - O conteúdo funcional do pessoal assistente técnico e de apoio operacional é o estabelecido no PCFR da Administração Pública (PCFR-AP).

Artigo 8º

Avaliação das funções

1 - Todas as funções que integram a carreira do pessoal da proteção civil e bombeiros devem previamente ser objeto de avaliação.

2 - Para efeitos do número anterior, a avaliação de funções é efetuada pelo departamento governamental responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 9º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do SNPCB é o documento que contém a indicação das funções que integram a carreira e o número de postos de trabalho em cada uma dessas funções, necessários para o desenvolvimento das atividades e cumprimento dos objetivos, no Departamento Governamental respetivo.

Artigo 10º

Mapa de efetivos

Anualmente, o SNPCB elabora o mapa de efetivos, contendo a indicação das funções e o número de postos de trabalho em cada uma das suas unidades e subunidades, para o desenvolvimento das suas atividades num ano civil.

Artigo 11º

Fixação da remuneração base

A remuneração base mensal do pessoal do SNPCB em regime de carreira e de emprego é o montante pecuniário correspondente à posição de remuneração prevista na tabela única de remunerações, no GEF em que se enquadra a função desempenhada pelo funcionário ou agente, atendendo ao nível de remuneração na sua categoria, nos termos do PCFR-AP.

Artigo 12º

Determinação do valor da remuneração

A determinação do valor da remuneração do pessoal do SNPCB é feita tendo em conta o nível de

autonomia, o grau de responsabilidade, as competências, a experiência profissional e a qualificação do perfil inerentes às funções que integram a carreira, aferido pela avaliação das funções, observando-se o princípio de que para trabalho igual, salário igual.

CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES, REGRAS DEONTOLÓGICAS, RESPONSABILIDADE E GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Secção I

Direitos

Artigo 13º

Direito de proteção funcional

O Estado garante ao pessoal do SNPCB, nos limites fixados por lei, proteção contra ameaças, violência, vias de facto, injúrias, difamações ou ultraje que podem ser vítimas no exercício ou em razão das suas funções.

Artigo 14º

Direito ao patrocínio judiciário

O pessoal do SNPCB beneficia de assistência e patrocínio judiciário nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções.

Artigo 15º

Direito de acesso a lugares públicos

Desde que devidamente uniformizado e em missão de serviço, o pessoal do SNPCB tem entrada livre em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido acesso público mediante pagamento de uma taxa ou realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter, designadamente, nos locais de embarque e desembarque de pessoas e mercadorias, meios de transporte, restaurantes, hotéis e similares, casas ou recintos de reuniões públicas, de espetáculos ou de diversão, tais como, discotecas, salões de dança, bares, casinos ou salas de jogos, parques de campismo ou qualquer outros espaços públicos e privados sujeitos às normas constantes no regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios.

Artigo 16º

Direitos individuais e coletivos, liberdades e garantias

O pessoal do SNPCB goza ainda dos direitos coletivos e individuais, liberdades e garantias dos trabalhadores previstos na lei.

Secção II

Deveres

Artigo 17º

Deveres gerais

1 - A atividade do pessoal do SNPCB é essencialmente operacional e tem caráter permanente e obrigatório.

2 - No exercício da sua atividade, o pessoal do SNPCB deve pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objetivos da ação, nomeadamente:

- a) Atuar para prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- b) Subordinação à Constituição e à Lei, devendo atuar, no exercício das suas funções, vanguardando os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé;
- c) Sempre que não esteja em causa o êxito da ação ou o dever de sigilo profissional, deve facultar às entidades do lugar objeto da sua intervenção as informações e esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, no contexto da cooperação e da administração aberta aos cidadãos;
- d) Prevenir eficazmente as ações que violam as leis e os regulamentos do sistema de proteção civil nacional;
- e) Não interferir em assuntos que não revelem da sua esfera de competência;
- f) Ter firmeza, rapidez, destreza e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária.

Artigo 18º

Dever de disponibilidade

1 - O exercício de funções no SNPCB é de total disponibilidade, não podendo os trabalhadores, salvo motivo excecional devidamente justificado, deixar de comparecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave e catástrofe.

2 - Em virtude do disposto no número anterior, os trabalhadores devem comunicar a sua residência, habitual ou ocasional, bem como o seu contato.

3 - Os trabalhadores devem ainda, no caso da ausência por licenças e férias, a comunicar o local onde possam ser encontrados ou contatados.

4 - Considerando a necessidade de garantir permanentemente a atividade operacional, é assegurada a permanência no serviço de pessoal em regime de turnos, de acordo com a lei geral.

5 - As licenças e férias podem ser interrompidas em caso de iminência ou ocorrência de acidentes graves e catástrofes.

6 - A inobservância do disposto nos números anteriores implica responsabilidade disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 19º

Dever de assistência e ajuda

1- O pessoal afeto ao SNPCB tem o dever de, mesmo fora do serviço, prestar assistência e ajuda a pessoas em perigo.

2- Sem desvincular da sua imparcialidade, o pessoal do SNPCB em exercício de funções confere uma atenção especial às vítimas de acidentes graves e/ou catástrofes e zelam pela qualidade na assistência, garantindo ainda a confidencialidade das suas declarações.

Artigo 20º

Dever de sigilo profissional

Os profissionais do SNPCB são obrigados a guardar sigilo sobre as informações a que tenham acesso no exercício das suas funções, designadamente:

- a) Não revelar matéria relativa à realização de diligências no âmbito de processos de contraordenações, assim como sujeita a segredo nos termos da legislação do processo penal;

- b) Não revelar assuntos relativos à atividade do SNPCB que, por força de lei, devam ser resguardados, salvo autorização da entidade hierarquicamente competente;
- c) Guardar rigoroso sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tenham acesso;
- d) Não fazer declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas a entidades sobre os quais atua o SNPCB, salvo para defesa da honra ou mediante autorização superior.

Artigo 21º

Dever de denúncia

Ao pessoal do SNPCB, no exercício das suas funções, incumbe a obrigatoriedade de relatar às autoridades competentes factos que constituem crime e/ou riscos para a saúde pública.

Artigo 22º

Dever de uso de distintivos e uniformes

- 1 - O pessoal do SNPCB exerce as suas funções uniformizados.
- 2 - Os modelos de distintivos, insígnias e de uniforme do pessoal do SNPCB e do pessoal integrado na força especial de proteção civil, bem como as condições do respetivo uso, são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 23º

Dever de identificação

- 1 - O pessoal do SNPCB considera-se identificado quando devidamente uniformizado.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pessoal do SNPCB deve exhibir prontamente o cartão de identificação profissional, sempre que isso seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam.
- 3 - O modelo de cartão de identificação, bem como as condições da sua utilização são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 24º

Dever de aprumo e probidade

- 1 - O pessoal do SNPCB exerce as suas funções com aprumo e probidade.
- 2 - O dever de aprumo e probidade consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade e a boa imagem do serviço.
- 3 - O disposto no número anterior inclui, designadamente, o dever de cuidar da sua boa apresentação pessoal e profissional.

Artigo 25º

Dever de imparcialidade

O pessoal do SNPCB executa a sua missão de forma imparcial, acordando a mesma atenção e o mesmo respeito a todos os indivíduos ou situações, se abstendo de estabelecer quaisquer distinções nos seus atos e propósitos de natureza a constituir situações de discriminação negativas prevista na lei.

Secção III

Regras deontológicas

Artigo 26º

Regras deontológicas

O pessoal do SNPCB deve ainda, no exercício das suas funções, atender às seguintes regras de conduta e relacionamento:

- a) Usar da correção e urbanismo no trato e na linguagem, procurando auxiliar e/ou proteger os cidadãos e os bens públicos e privados, em todas as circunstâncias ou sempre que tal lhe for solicitado, não respondendo a provocações;
- b) Manter uma apresentação cuidada, tratando da limpeza e conservação dos artigos de fardamento e equipamento ou qualquer outro material que lhe tenha sido distribuído ou esteja a seu cargo;
- c) Não praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro do serviço, mantendo sempre uma postura digna;
- d) Não se ausentar do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço ou por

determinação superior, sem a necessária autorização;

e) Abster-se, no exercício da sua atuação profissional de qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória de violência física ou moral, fazendo recurso às autoridades competentes sempre que tal se justifique;

f) Não criar e nem aceitar situações de dependência, incompatíveis com a liberdade, imparcialidade, isenção e objetividade de desempenho da função, através da contração de dívidas ou assunção de compromissos que não possa satisfazer em condições de normalidade;

g) Esclarecer os cidadãos das causas e finalidades da sua intervenção;

h) Não se valer dos seus poderes de autoridade, nem da sua hierarquia para obter benefícios ou para coagir subordinados ou o público em geral;

i) Não utilizar nem permitir a utilização de instalações, equipamentos, viaturas e demais materiais afetos ao SNPCB, em proveito próprio ou para fins estranhos às atribuições próprias;

j) Manter níveis adequados de formação de atualização e de conhecimentos necessários ao desempenho das suas funções;

k) Cooperar com outras instituições ou seus agentes encarregues da aplicação da lei e da justiça, ou que visem a prossecução do interesse público;

l) Recurso às forças de segurança e ordem pública, sempre que se mostrar necessário;

m) Disponibilidade e prontidão permanentes na atuação como agentes de autoridade;

n) Não se servir da qualidade que possui, ou da função que desempenha para tirar proveito pessoal, para atribuir benefícios ilegítimos ou causar prejuízos a terceiros.

Secção IV

Responsabilidade

Artigo 27º

Responsabilidade

O pessoal do SNPCB responde civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Secção V**Garantias de imparcialidade****Artigo 28º****Acumulação com outras funções públicas**

1 - O exercício de funções pelo pessoal do SNPCB pode ser acumulado com outras funções públicas, quando não exista incompatibilidade entre elas, haja na acumulação manifesto interesse público e estas não sejam remuneradas.

2 - Sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de funções apenas pode ser acumulado com outras funções públicas, nos casos previstos no Regime Jurídico do Emprego Público.

Artigo 29º**Acumulação com funções privadas**

1 - A título remunerado ou não, o exercício de funções não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas concorrentes com aquelas ou que com elas sejam conflituantes, ainda que por interposta pessoa, mesmo quando estas últimas sejam não remuneradas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que:

- a) Sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções do pessoal do SNPCB;
- b) Sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções do pessoal do SNPCB, reguladas no presente diploma;
- c) Comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções do SNPCB reguladas no presente PCFR;
- d) Provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 30º**Autorização para acumulação de funções**

1 - A acumulação de funções não remuneradas depende da autorização do Presidente do SNPCB.

2 - A acumulação de funções remuneradas depende do despacho dos membros do Governo

responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros e responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, mediante prévia auscultação do Presidente do SNPCB.

3 - Do requerimento a apresentar para o efeito, devem constar as seguintes indicações:

- a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;
- b) Justificação da origem da acumulação;
- c) Horário em que ela se deve exercer quando aplicável;
- d) Remuneração a auferir, quando aplicável;
- e) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respetivo conteúdo;
- f) Justificação de manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;
- g) Justificação da inexistência de conflito com as funções de proteção civil e bombeiros;
- h) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito; e
- i) Período de duração da acumulação de funções.

4 - Compete àqueles que desempenham funções dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do PCFR do pessoal do SNPCB, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

CAPÍTULO III

REGALIAS, HONRAS E DISCIPLINA

Secção I

Regalias

Artigo 31º

Regalias

O Presidente do SNPCB goza das seguintes regalias:

- a) Pagamento de despesas de representação, nos termos regulamentares; e
- b) Viatura de serviço e de uso pessoal, nos termos da lei.

Artigo 32º

Subsídio de instalação

1 - O pessoal do SNPCB, em efetividade de funções, que por conveniência de serviço for transferido para outro local fora da área de jurisdição onde exerce normalmente as suas funções e que implique mudança de domicílio, tem direito a um subsídio de instalação, correspondente a 15% da remuneração ilíquida, paga numa única prestação, visando a compensação das despesas, e encargos decorrentes da sua deslocação, sem prejuízo de gozo de outras regalias legalmente previstas que lhes possam ser atribuídos.

2 - O subsídio de instalação destina-se a compensar o pessoal pelas despesas e encargos decorrentes da sua deslocação e do seu agregado familiar.

3 - Para além do subsídio de instalação, o pessoal referido no n.º 1 tem ainda direito ao transporte e seguro das suas bagagens por conta do Estado.

4 - Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se bagagens, o conjunto dos bens que guarnecem a habitação do pessoal, incluindo o veículo de uso pessoal.

Artigo 33º

Prestação de serviço em organismos, instituições ou serviços

1 - O SNPCB pode destacar ou manter pessoal para funções de proteção civil em organismos, instituições ou serviços de interesse público, em condições a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, sendo da responsabilidade dos referidos organismos, instituições ou serviços o pagamento das despesas e demais suplementos a que o pessoal tenha direito.

2 - Os serviços referidos no número anterior assumem a natureza de serviços especiais prestados pelo SNPCB e são remunerados nos termos da regulamentação própria.

Artigo 34º

Seguro de vida

Sem prejuízo do estabelecido na lei geral em relação ao seguro de vida para as deslocações, os profissionais do SNPCB têm direito a um seguro de vida quando destacados para missões internacionais de ajuda humanitária, assistência médica e medicamentosa, bem como para as operações de resgate.

Artigo 35º**Pensão de preço de sangue**

O Estado garante às famílias dos funcionários e agentes do SNPCB que venham a falecer, por acidente ocorrido no exercício da atividade de proteção civil ou por doença contraída ou agravada no seu desempenho, ou por causa dele, uma pensão de preço de sangue, nos termos da lei.

Artigo 36º**Assistência médica**

O SNPCB assume as despesas referentes à inspeção médico-sanitária e exames complementares dos seus funcionários envolvidos em ações de fiscalização, operações de levantamento de locais de risco, operações de emergência no país e no estrangeiro, missões de ajuda humanitária e em operações de monitorização sísmica, vulcânica, geoquímica e similares.

Secção II**Honras****Artigo 37º****Honras**

- 1 - Aos elementos da proteção civil podem ser atribuídas medalhas e títulos honoríficos para premiar atos de bravura, ou serviços assinados em prol do Estado, nos termos do regime jurídico das medalhas e títulos honoríficos.
- 2 - Aos elementos da proteção civil que se distingam no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou atos de bravura, relevo social ou profissional, podem ser atribuídas, separada ou cumulativamente, dispensas de serviço, louvores e/ou condecorações.
- 3 - Os louvores e as dispensas de serviço são concedidos pelo Presidente do SNPCB, sob proposta do superior hierárquico do Serviço onde esteja afeto o funcionário.
- 4 - As condecorações são atribuídas pelo membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, sob proposta do Presidente do SNPCB.

Secção III**Disciplina****Artigo 38º****Disciplina**

1 - Ao pessoal do SNPCB é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

2 - O Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública é ainda aplicável ao pessoal de outros serviços que desempenhe funções no SNPCB, ainda que de comando ou direção, ou que ali se encontre mediante instrumento de mobilidade ou em comissão de serviço.

3 - O pessoal do SNPCB que, intencionalmente, por negligência ou imprudência, violar os deveres inerentes a sua qualidade de profissional da administração pública, é sancionado disciplinarmente, sem prejuízo do concurso de penas previstas na lei.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PESSOAL****Secção I****Organização****Artigo 39º****Pessoal**

1 - O pessoal do SNPCB é o constante dos mapas 1, 2, e 3, anexos ao presente PCFR, do qual fazem parte integrante e agrupa-se de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal assistente técnico;
- d) Pessoal de apoio operacional.

2 - Ao pessoal do SNPCB aplica-se o regime geral vigente na função pública, em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma.

Artigo 40º

Sistema de indicadores de desempenho

- 1 - O SNPCB utiliza um sistema coerente de indicadores de desempenho dos seus funcionários e agentes, que reflita o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos, englobando indicadores de eficiência, eficácia e qualidade.
- 2 - Aos funcionários e agentes do SNPCB são aplicáveis os instrumentos de avaliação de desempenho vigentes na Administração Pública, na ausência de um sistema de avaliação específico, devidamente aprovado em lei.
- 3 - Compete ao Presidente do SNPCB aferir a qualidade dos sistemas de indicadores de desempenho, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Secção II

Ingresso na carreira do pessoal do SNPCB

Artigo 41º

Ingresso

O ingresso no quadro de pessoal do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros faz-se mediante concurso público, nos termos do PCFR-AP.

Artigo 42º

Estágio probatório

- 1 - Os candidatos aprovados em concurso devem sujeitar-se ao estágio probatório com a duração de um ano.
- 2 - A frequência do estágio probatório concretiza-se através de um contrato de estágio, celebrado por escrito, sendo o SNPCB representado pelo seu Presidente.
- 3 - O estágio é contínuo não podendo ser interrompido, salvo por motivos especiais previstos na lei, designadamente, doença, maternidade e acidentes de trabalho.
- 4 - O tempo de serviço decorrido no estágio probatório que se tenha concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa.
- 5 - O estágio é acompanhado por um tutor designado pelo dirigente superior ou intermédio do

serviço, mediante um plano com objetivos e atividades definidos e os respectivos indicadores de avaliação.

6 - Concluído o estágio, o estagiário submete o relatório ao tutor com a descrição e a quantificação das atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.

7 - O tutor deve avaliar o relatório mediante os termos definidos no regulamento do concurso.

8 - Os estagiários estão sujeitos aos mesmos direitos e deveres dos funcionários, exceto em relação à remuneração, licença e ao desenvolvimento profissional.

9 - O estágio probatório pode cessar antecipadamente, com base no relatório fundamentado elaborado pelo tutor, quando o estagiário manifestamente revele não possuir competências exigidas para desempenhar a função para a qual foi recrutado.

Artigo 43º

Remuneração do estagiário

Durante o estágio, os estagiários têm direito a uma remuneração correspondente à 80% (oitenta por cento) do valor do primeiro nível de remuneração do grupo de enquadramento funcional no qual se insere a função para a qual o estágio é efetuado.

Artigo 44º

Deveres e direitos dos estagiários

Os estagiários encontram-se sujeitos aos mesmos deveres e direitos dos funcionários do SNPCB, exceto em relação à remuneração, licença e ao desenvolvimento profissional.

CAPÍTULO V

CARREIRA DO PESSOAL DO SNPCB

Secção I

Natureza, grau de complexidade funcional, regime e modalidade de vinculação

Artigo 45º

Natureza

O pessoal do SNPCB constitui, nos termos da lei geral, um corpo especial da Administração Pública, com formação específica no âmbito da proteção civil e bombeiros, dotado de uma carreira própria.

Artigo 46º**Grau de complexidade funcional**

A carreira do pessoal do SNPCB é de grau de complexidade três, pelo que para ingresso nessa carreira é exigido a titularidade de curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura.

Artigo 47º**Vinculação por contrato de trabalho por tempo indeterminado**

As relações jurídicas de emprego público para preenchimento de lugar de quadro na carreira do SNPCB constituem-se, em regra, em regime de carreira geral, por contrato de trabalho por tempo indeterminado e confere ao pessoal a qualidade de funcionário.

Secção II**Desenvolvimento profissional****Artigo 48º****Acesso**

O acesso nas carreiras faz-se nos termos do presente diploma e do PCFR-AP.

Artigo 49º**Instrumento de desenvolvimento profissional**

O desenvolvimento profissional do pessoal do SNPCB efetua-se através de evolução vertical e de evolução horizontal, nos termos do PCFR-AP.

Artigo 50º**Pessoal técnico**

1 - A carreira do pessoal técnico integra as seguintes categorias:

- a) Técnico Júnior;
- b) Técnico Sênior;
- c) Técnico Especialista.

2 - O ingresso na carreira do pessoal Técnico do regime geral faz-se, em regra, pelo primeiro nível de remuneração do GEF, na qual se insere a função para o qual o concurso de recrutamento

é realizado, independentemente do grau acadêmico que o funcionário detém.

Artigo 51º

Provimento e desenvolvimento na carreira

1 - O acesso ao segundo nível de remuneração da categoria de Técnico júnior ocorre, de entre os técnicos que estão enquadrados no primeiro nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis, obtidos no primeiro nível de remuneração da categoria de Técnico júnior; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

2 - O acesso ao terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico júnior ocorre de entre os Técnicos júnior que estão enquadrados no nível de remuneração imediatamente anterior da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

3 - O acesso à categoria de Técnico sénior ocorre de entre indivíduos que estejam no terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico júnior, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis;
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado; e
- c) Ser aprovado em concurso interno aberto para evolução profissional.

4 - O acesso ao segundo nível de remuneração da categoria de Técnico sénior ocorre de entre os técnicos sénior que estão enquadrados no nível de remuneração imediatamente anterior da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

5 - O acesso ao terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico sênior ocorre, de entre os Técnicos sênior que estão enquadrados no nível de remuneração imediatamente anterior, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

6 - O acesso à categoria de Técnico especialista ocorre de entre os técnicos sênior que estão enquadrados no terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico sênior, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis;
- b) Ser aprovado em concurso interno aberto para evolução profissional; e
- c) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

7 - O acesso ao segundo nível de remuneração da categoria de Técnico especialista ocorre de entre os Técnicos especialistas que estão enquadrados no nível de remuneração imediatamente anterior da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD, obtidos no primeiro nível de remuneração da categoria Técnico especialista; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

8 - O acesso ao terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico especialista ocorre de entre os Técnicos especialista que estão enquadrados no segundo nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

9 - O acesso ao quarto nível de remuneração da categoria de Técnico especialista ocorre, de entre os Técnicos especialista que estão enquadrados no terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico especialista, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e

- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afeto.

Artigo 52º

Pessoal assistente técnico

1 - Só podem ingressar na carreira do pessoal Assistente Técnico os indivíduos que possuam obrigatoriamente o 12º ano de escolaridade, ou curso de formação profissional equiparado, sendo que nalguns casos são valorizados a formação superior.

2 - O ingresso na carreira do pessoal Assistente Técnico faz-se, em regra, pelo primeiro nível de remuneração do GEF, na qual se insere a função para o qual o concurso de recrutamento é realizado, independentemente do grau de habilitações literárias que o funcionário detém

3 - O acesso dentro do mesmo GEF aos níveis de remuneração imediatamente superiores aquela em que se encontra enquadrado um funcionário integrado numa determinada função na carreira do pessoal Assistente Técnico, ocorre reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

Artigo 53º

Pessoal de apoio operacional

1 - Só podem ingressar a carreira do pessoal de Apoio Operacional os indivíduos que possuam a escolaridade mínima obrigatória ou curso de formação profissional equiparado.

2 - O ingresso na carreira do pessoal de Apoio Operacional faz-se, em regra, pelo primeiro nível de remuneração do GEF, na qual se insere a função para o qual o concurso de recrutamento é realizado, independentemente do grau de habilitações literárias que o funcionário detém.

3 - O acesso dentro do mesmo GEF aos níveis de remuneração imediatamente superiores aquela em que se encontra enquadrado um funcionário integrado numa determinada função na carreira do pessoal de Apoio Operacional ocorre reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

Secção III**Mobilidade****Artigo 54º****Mobilidade**

1 - Para o exercício de funções que tornem indispensável a respetiva qualificação ou especialização profissional, podem prestar serviço no SNPCB, em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, quadros de instituições públicas e privadas titulares de qualificações técnicas de interesse para o SNPCB.

2 - O serviço prestado nos termos do número anterior é considerado, para todos os efeitos, como prestado nos organismos de origem.

CAPÍTULO VI**EXERCÍCIO DE FUNÇÕES FORA DO QUADRO****Artigo 55º****Funções profissionais em regime de emprego**

1 - O exercício de funções públicas em regime de emprego é constituído por contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto, nas situações devidamente justificadas e confere a qualidade de agente.

2 - Os agentes exercem a sua atividade por referência a uma determinada função integrada numa carreira e não estão sujeitos aos instrumentos de mobilidade funcional.

3 - Os agentes não podem aceder a novos níveis de remuneração ou a nova categoria por via dos instrumentos de desenvolvimento profissional.

4 - Constituem funções exercidas em regime de emprego:

- a) Pessoal assistente técnico;
- b) Pessoal de apoio operacional.

Artigo 56º**Concurso de pessoal em regime de emprego**

1- O lugar de pessoal em regime de emprego obedece aos seguintes princípios:

- a) Publicidade da oferta de emprego;
- b) Seleção dos candidatos;
- c) Fundamentação da decisão; e
- d) Publicação no Boletim Oficial por extrato, dos dados fundamentais da seleção efetuada.

2 - O perfil das funções a serem recrutados em regime de emprego e os respectivos conteúdos funcionais devem constar dos documentos do concurso.

Artigo 57º**Incentivo profissional**

Aos agentes do SNPCB em regime de emprego é aplicável o mecanismo de incentivo profissional vigente na Administração Pública, na ausência de um sistema de incentivos específico.

CAPÍTULO VII**SISTEMA REMUNERATÓRIO****Artigo 58º****Componentes da remuneração**

A remuneração do pessoal do SNPCB é composta por:

- a) Remuneração base; e
- b) Suplementos remuneratórios.

Artigo 59º**Remuneração base**

A remuneração base mensal do pessoal do SNPCB é o montante pecuniário correspondente ao primeiro nível de remuneração do GEF em que a função se insere.

Artigo 60º**Suplementos remuneratórios**

1 - Os suplementos remuneratórios são acréscimos remuneratórios concedidos aos funcionários e agentes pelo exercício de funções no SNPCB em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho, caracterizados por idêntica função ou idênticas carreira e categoria.

2 - Os suplementos remuneratórios devidos, nos termos do presente diploma, são obrigatoriamente contabilizados, processados e pagos mensalmente juntamente com a remuneração base, cabendo aos serviços competentes criarem as condições para o efeito.

Artigo 61º**Suplemento de condição de proteção civil**

1 - O pessoal funcionário e agente do SNPCB em efetividade de serviço, no exercício da atividade operacional, tem direito ao suplemento de condição de proteção civil, como acréscimo remuneratório decorrente de particularidades específicas e das funções em que aquelas se materializam.

2 - O suplemento referido no número anterior é fixado em 15% da remuneração base mensal ilíquida auferida, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

3 - Para efeitos de cálculo de remuneração do pessoal do SNPCB que passam a situação de reforma, o suplemento da condição de proteção civil tem características de remuneração principal e, como tal, está sujeito aos descontos previstos na lei.

Artigo 62º**Subsídio de risco**

1 - O pessoal do SNPCB em efetividade de serviço, que exerça atividades de caráter operacional, tem direito a um subsídio de risco.

2 - Pode ainda ser atribuído subsídio de risco a outros quadros do SNPCB envolvidos diretamente em operações de proteção, ajuda e socorro às populações decorrentes de ameaças globais, acidentes graves ou catástrofes, no território nacional.

3 - Têm igualmente direito ao subsídio de risco os quadros técnicos nacionais destacados para missões de ajuda humanitária em território estrangeiro.

4 - O subsídio referido nos números anteriores é fixado nos termos do Mapa 4, anexo ao presente

PCFR, do qual faz parte integrante.

Artigo 63º

Subsídio de residência

1 - O Presidente do SNPCB goza de subsídio mensal de residência, fixada no valor de 45.000\$00 (quarenta e cinco mil escudos).

2 - O Vice-Presidente tem direito a um subsídio mensal de residência fixada no valor de 31.000\$00 (trinta e um mil escudos).

3 - O Comandante Regional de Operações de Socorro tem direito a um subsídio mensal de residência fixada no valor de 31.000\$00 (trinta e um mil escudos), sempre que nomeado por conveniência de serviço para exercer funções fora da sua área de residência habitual.

Artigo 64º

Opção de remuneração

Os quadros de instituições públicas e privadas que, nos termos legalmente aplicáveis, passem a desempenhar funções em comissão de serviço no SNPCB podem, a todo o tempo, optar pela sua remuneração do lugar de origem.

CAPÍTULO VIII

FÉRIAS, FALTAS E LICENÇAS

Artigo 65º

Regime

O pessoal do SNPCB está sujeito ao regime de férias, faltas e licenças nos termos da lei geral, com as especificidades constantes do presente diploma, nomeadamente em razão do dever de disponibilidade permanente.

Artigo 66º

Licença para estudos

1 - Para além do previsto na lei geral, ao pessoal do SNPCB pode ainda ser concedida a licença para estudos.

2 - A licença para estudo pode ser concedida mediante requerimento do pessoal do SNPCB para a frequência de cursos, estágios ou outras ações de formação, em estabelecimentos de ensino

nacionais e estrangeiros, de que resulte valorização profissional e técnica do beneficiário e que sejam relevantes para o serviço/funções desempenhadas ou para a própria instituição.

3 - A licença para estudo em estabelecimentos de ensino nacionais é concedida por despacho do Presidente do SNPCB, mediante requerimento do interessado.

4- A licença para estudos em estabelecimentos de ensino estrangeiro é da competência do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, mediante parecer do Presidente do SNPCB.

5 - O pessoal a quem tenha sido concedida licença para estudo deve apresentar, em tempo útil, documentos comprovativos do respetivo aproveitamento escolar.

CAPÍTULO IX

CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO

Artigo 67º

Cessação da relação jurídica de emprego

A relação jurídica de emprego do pessoal do SNPCB cessa nos termos da legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

CAPÍTULO X

PRÉ-APOSENTAÇÃO E APOSENTAÇÃO

Artigo 68º

Princípio geral

A pré-aposentação e a aposentação do pessoal do SNPCB rege-se pelas normas constantes do presente diploma, sem prejuízo da legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 69º

Pré-aposentação

1 - Os funcionários que integram as carreiras do regime geral que tenham idade igual ou superior a cinquenta e oito anos e que tenham prestado um mínimo de trinta anos de serviço podem requerer a pré-aposentação.

2 - A passagem a situação de pré-aposentado depende de requerimento do funcionário ou pode

partir do dirigente máximo do serviço onde este está afeto, com o acordo do funcionário.

3 - O pré-aposentado tem direito a perceber 80% da remuneração base que auferir.

4 - A decisão de pré-aposentação é proferida pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Proteção Civil e Bombeiros e das Finanças.

5 - O período de pré-aposentação conta para efeitos de contagem do tempo de serviço efetivo.

6 - A prestação de pré-aposentação está sujeita aos descontos legais, pelo que o SNPCB e o funcionário ficam obrigados a efetuar os descontos.

7 - O funcionário na situação de pré-aposentação pode, a todo o tempo, ser chamado ou requerer a prestação de serviço.

Artigo 70º

Aposentação voluntária

1 - O pessoal do SNPCB que complete trinta e quatro anos de serviço sessenta e dois anos de idade tem direito à aposentação voluntária, independentemente de qualquer outro requisito.

2 - O pessoal do SNPCB que complete trinta e quatro anos de serviço tem direito à pensão de aposentação por inteiro.

3 - O pessoal do SNPCB que, tendo completado sessenta e dois anos de idade, não tiver trinta e quatro anos de serviço, tem igualmente direito à aposentação voluntária, contabilizando o montante da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei)

Função	Conteúdo funcional
	Aos técnicos do SNPCB incumbe, genericamente, assegurar a execução de todos os procedimentos relativos à funcionalidade e eficácia do sistema de proteção civil na resposta às emergências, às operações de proteção e socorro, na prevenção de riscos e no planeamento de emergência face a situações de acidente grave, catástrofe, desastres naturais e tecnológicos. Compete-lhes, nomeadamente: a) Apoiar técnica e operacionalmente o serviço; b) Garantir e zelar pela prontidão operacional; c) Participar na gestão de situações de emergência; d) Participar no desenvolvimento e implementação de ações de formação/sensibilização da população: identificar as áreas com necessidade de formação e/ou de sensibilização da população; e) Assegurar a gestão e o controlo dos recursos materiais e patrimoniais; f) Planear o apoio logístico das operações; g) Proceder a previsão, a avaliação e a monitorização dos riscos coletivos; h) Desenvolver, manter e organizar o sistema nacional de aviso e alerta; i) Promover a divulgação de matérias de proteção civil e difundir conhecimentos e normas de procedimentos convenientes a autoproteção em caso de acidente grave, catástrofes ou calamidades; j) Acompanhar a informação nacional e internacional e propor as medidas adequadas face à evolução técnica e legislativa; k) Elaborar os estudos, análises comparativas e pareceres que lhe forem determinados; l) Promover o estudo, avaliação e elaboração de cartografia de perigosidade; m) Representar o SNPCB em grupos ou comissões que tenham como missão o estudo e a avaliação dos riscos e colaborar com outros organismos que se dediquem a tal problemática; n) Dar tratamento conveniente a documentos recebidos ou produzidos, divulgando os resultados, e quando se tratar de ofício

**Técnicos do
SNPCB**

para a comunicação administrativa interna ou externa, devendo adotar o meio mais económico que para cada caso se revele eficaz;

- o) Promover, executar e apoiar as ações de instrução e formação;
- p) Organizar e manter atualizado um centro de documentação;
- q) Assegurar o planeamento e desenvolvimento das atividades formativas e operacionais;
- r) Realizar ações de inspeção no âmbito dos acidentes e incidentes de proteção e socorro;
- s) Analisar e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, a atividade prosseguida pelas diversas unidades orgânicas que compõem o SNPCB, detetando e caracterizando os fatores e as situações condicionantes ou impeditivas da realização dos objetivos superiormente definidos;
- t) Identificar as situações de falta de uniformidade na aplicação dos procedimentos administrativos conduzidos pelo SNPCB;
- u) Colaborar nas ações de controlo externo que sejam efetuadas ao SNPCB por organismos que sobre ela exerçam poder inspetivo;
- v) Acompanhar o seguimento pelos serviços das recomendações formuladas pelas entidades competentes;
- w) Supervisionar a rede de infraestruturas e equipamentos do SNPCB;
- x) Promover programas para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas do SNPCB;
- y) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência e assegurar o desenvolvimento e a coordenação das atividades de planeamento civil de emergência;
- z) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento civil de emergência com vista à satisfação das necessidades civis;
- aa) Apoiar na identificação dos serviços públicos ou privados que devam desempenhar missões relacionadas com o planeamento civil de emergência;
- bb) Participar na elaboração de diretrizes gerais para o planeamento de emergência de proteção civil para situações de acidente grave ou catástrofe;
- cc) Manter atualizado o observatório nacional de desastres.
- dd) Participar em ações de sensibilização e de fiscalização;
- ee) Apoiar as entidades credenciadas no conhecimento dos regulamentos de segurança contra incêndios;
- ff) Assegurar o recenseamento nacional dos bombeiros;

	gg) Instruir os processos; hh) Apoiar a coordenação da instrução dos corpos de bombeiros; ii) Inspeccionar o estado de conservação do parque de viaturas e de equipamento dos corpos de bombeiros; jj) Preparar e organizar, dados, informações e documentos contábilísticos de despesas e receitas para elaboração do orçamento e prestação de contas; kk) Realizar as ações inerentes ao controlo das férias, faltas, licenças e autorizações diversas concedidas ao pessoal; ll) Garantir que os materiais e equipamentos colocados à disposição do SNPCB estejam em condições de operacionalidade; mm) Exercer funções de natureza consultiva, de estudos, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, que fundamentam e preparam a decisão no domínio financeiro, patrimonial e logístico; nn) Fiscalizar, por determinação superior, as atividades desenvolvidas no campo logístico e financeiro; oo) Praticar os demais atos e diligências necessárias à prossecução das atribuições do SNPCB, ou que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidos.
--	--

ANEXOS DO PCFR**MAPA 1**

[A que se refere à alínea a) do n.º 1 do artigo 39º do PCFR]

PESSOAL DIRIGENTE DO SNPCB

Pessoal dirigente
Presidente
Vice-presidente
Comandante Nacional de Operações de Socorro
Comandantes Regionais de Operações de Socorro e Diretores de Serviços

MAPA 2

[A que se refere à alínea b) do n.º 1 do artigo 39º do PCFR]

PESSOAL TÉCNICO DO SNPCB

Função	Número de vagas
Técnico	47

MAPA 3

[A que se refere às alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 39º do PCFR]

PESSOAL ASSISTENTE TÉCNICO E DE APOIO OPERACIONAL DO SNPCB

Função	Número de vagas
Pessoal Assistente Técnico	15
Pessoal de Apoio Operacional	15

MAPA 4**(A que se refere o n.º 4 do artigo 62º do PCFR)****SUBSÍDIO DE RISCO PESSOAL DO SNPCB**

Função		Valor
Pessoal Dirigente	Presidente, Vice Presidente e Comandante Nacional de Operações de Socorro	12 000\$00
	Comandante Regional de Operações de Socorro e Diretor de Serviços do SNPCB	10 000\$00
Pessoal Técnico		8 000\$00
Pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional		7 000\$00